



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 115/2025

Chuvisca/RS, 04 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, apresentamos à apreciação dos Nobres Legisladores, o Projeto de Lei n.º 034/2025, que "Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, concede remissão parcial de juros e multas sobre créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa.", conforme a justificativa que acompanha o expediente onde são elencadas as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Márcio Sidinei Konflanz

Prefeito de Chuvisca

Márcio Sidinei Konflanz
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Hélio José Langhanz,
Presidente da Câmara de Vereadores,
Chuvisca/RS.

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca

Protocolo nº 235
Data: 08/07/2025
Horário: 14h 04 min

Responsável
EMLB



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N.º 034/2025

Ilustríssimos Senhores Vereadores, apresentamos para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n.º 034/2025, que "Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, concede remissão parcial de juros e multas sobre créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa".

A presente proposta visa instituir, no âmbito do Município de Chuvisca, o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, com o objetivo de promover a regularização de créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, cujos contribuintes encontram dificuldades de adimplir seus débitos com o Município.

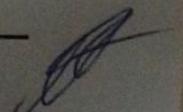
É fundamental considerar a atual conjuntura econômica, financeira e fiscal instaurada em todo o território nacional e, principalmente, no município de Chuvisca, cujos efeitos da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e das situações de emergência e calamidade pública que atingiram a região nos últimos anos, decorrentes de eventos climáticos extremos (seca/estiagem, temporais, microexplosão e enxurradas), causaram grandes perdas e prejuízos nas safras dos agricultores e impactos negativos na economia local, resultando em redução substancial do potencial de consumo e contributivo do cidadão que, consequentemente, gerou um expressivo aumento no índice de inadimplência com o fisco municipal, com impacto direto nas finanças públicas.

Assim, ciente da dificuldade do contribuinte de cumprir com a sua obrigação tributária e sendo de interesse do Governo Municipal o incremento das finanças do Município para a manutenção da máquina pública e para promover investimentos e políticas públicas nas diversas áreas de sua atuação, apresenta-se o presente Projeto de Lei para que, uma vez aprovado, auxilie no equilíbrio econômico-financeiro da municipalidade, a fim de viabilizar condições para avançarmos no desenvolvimento do nosso Município.

O Código Tributário Nacional, em seus artigos 171 e 172, determina que a Lei pode facultar aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação, mediante concessões mútuas, visando a extinção do crédito tributário, inclusive, com a concessão de remissão total ou parcial do crédito tributário, portanto, a remissão parcial de juros e multas, conforme estabelecido nesta proposição, busca facilitar o pagamento e aumentar a arrecadação municipal.

A adoção de prazos e condições diferenciadas para pagamento à vista e parcelado visa atender às diversas realidades dos contribuintes, proporcionando alternativas viáveis para a regularização fiscal.

A medida encontra respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 10, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal, que garante ao município a competência e autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, conforme prazos e condições previstos em lei.





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

Por sua vez, conforme estabelece o art. 77 da Lei Orgânica Municipal, a concessão de anistia, remissão isenção, benefícios e incentivos que envolvam a matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamentos de tributos, só poderá ser feita com a autorização prévia da Câmara Municipal de Vereadores, razão pela qual encaminhamos o presente Projeto de Lei para apreciação e deliberação dos Nobres Edis.

Requer-se, na forma do art. 184 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, a tramitação da presente proposição em **REGIME DE URGÊNCIA**, a fim de atender de forma mais célere à implementação do REFIS 2025, possibilitando aos cidadãos a regularização dos seus débitos com o fisco municipal, bem como o incremento da arrecadação do município para auxiliar na manutenção da máquina pública e no equilíbrio econômico-financeiro, que irá proporcionar condições para avançarmos no desenvolvimento do nosso Município.

Por tais justificativas, apresentamos a proposição e requeremos que o presente Projeto de Lei seja apreciado e colocado em votação, e, ao final, aprovado em todos os seus termos pelos nobres Vereadores, pois a proposição atende ao interesse público e a legalidade.

Gabinete do Prefeito, 04 de julho de 2025.

Márcio Sidinei Konflanz
Prefeito de Chuvisca

Márcio Sidinei Konflanz
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 034/2025

Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, concede remissão parcial de juros e multas sobre créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários vencidos até a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, mediante concessão de remissão parcial de juros e multas, conforme as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O programa tem por finalidade possibilitar o pagamento, nas condições ora especificadas, de débitos relativos a tributos de competência do Município e débitos não tributários, como multas administrativas e de infração, taxas, contribuição de melhoria, bem como a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos incluídos no programa ora criado.

Art. 3º A adesão ao REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, responsável tributário ou terceiro interessado, mediante confissão de débito formalizada junto à Secretaria Municipal de Gestão Pública - Setor Tributário, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, mediante:

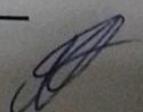
- I – Apresentação de requerimento formal;
- II – Assinatura de termo de confissão de dívida;

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública, em caso de necessidade devidamente justificada, por Decreto Municipal.

§ 2º Dentro do prazo acima, e sem prejuízo da respectiva adesão ao REFIS 2025, o devedor poderá requerer a revisão do lançamento do crédito tributário correspondente, nos termos do inciso III do art. 145, combinado como inciso I do art. 149, ambos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses e forma prevista no Código Tributário Municipal, especialmente nos casos de inexatidão e/ou discrepância da respectiva base de cálculo.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo antecedente, o devedor não decairá do direito de aderir ao REFIS 2025, sendo-lhe assegurado requerer sua adesão ao mesmo, no prazo de até 30 dias contados da sua notificação, da decisão que deferir ou indeferir aquela revisão de lançamento.

§ 4º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto a Fazenda Municipal não decair de seu direito de lançar o crédito.





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

Art. 4º Para obter os benefícios do REFIS 2025, deve o contribuinte confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos.

Art. 5º Podem pleitear a adesão ao REFIS 2025 as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários, assim definidos no Código Tributário Nacional ou Municipal e legislação esparsa.

Parágrafo único. As pessoas legitimadas a optar pelo REFIS 2025 devem fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com firma reconhecida.

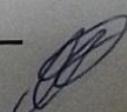
Art. 6º O requerimento à adesão ao REFIS 2025 deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações, no caso de o contribuinte constituir-se pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;
- II - cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física;
- III - termo de confissão de dívida assinado pelo contribuinte ou responsável tributário, conforme o formulário expedido e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Gestão Pública - Setor Tributário;
- IV - declaração de desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, bem como de renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial, conforme formulário expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda;
- V - declaração de responsabilidade pelas custas processuais, caso conste débito já ajuizado.

Parágrafo único. Deve ser formulado, individualmente, pedido de adesão ao REFIS 2025, segundo a respectiva natureza tributária, sendo obrigatório ao contribuinte consolidar a somatória da dívida dos cadastros imobiliários e mobiliários de sua responsabilidade, emitindo-se para cada débito assim consolidado, o correspondente termo de confissão de dívida, observando-se, quanto à legitimidade, o estabelecido no art. 5º desta Lei.

Art. 7º Deferida a adesão ao REFIS 2025, o débito será atualizado e consolidado por natureza de tributo até a data do deferimento do pedido, segundo os seguintes critérios:

- I - o principal será, primeiramente, atualizado monetariamente e, após, acrescido da multa e juros na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação esparsa, para ser definida a expressão do débito;
- II - serão excluídas do parcelamento, nos casos de débitos ajuizados, as custas e despesas processuais cujo recolhimento ficará sob a responsabilidade exclusiva do contribuinte;





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

III – os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 6 (seis) vezes, desde que o parcelamento do débito principal ocorra na mesma quantidade de parcelas. Caso o débito principal seja parcelado em número superior a 6 (seis) vezes, os honorários deverão ser pagos integralmente no ato da adesão ao REFIS 2025, correspondendo a 10% (dez por cento) do valor total do débito.

Art. 8º Consolidado o débito nos termos do art. 7º, o pagamento e o parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:

I - no caso de pagamento à vista ou em **até 6 (seis) parcelas** mensais e sucessivas, por carnê ou cartão, será concedido desconto de **90% (noventa por cento)** sobre o valor da multa e dos juros moratórios incidentes sobre o débito.

II - admite-se a inclusão, no âmbito do REFIS 2025, de débitos ajuizados e garantidos por penhora total ou parcial nos autos, hipótese em que a penhora poderá ser levantada mediante adesão ao **parcelamento em até 12 (doze) vezes** por meio de cartão de crédito, com concessão de desconto de **80% (oitenta por cento)** sobre os juros de mora e sobre a multa incidente.

III - admite-se a inclusão, no âmbito do REFIS 2025, de débitos ajuizados e garantidos por penhora total ou parcial nos autos, vedado o levantamento da garantia enquanto não houver a quitação integral do débito. Nessa hipótese, será permitido o **parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses**, nos termos desta Lei, mantendo-se a penhora como garantia e ficando suspenso o curso da execução fiscal durante o período de adimplemento, com a concessão de desconto de **60% (sessenta por cento)** sobre os juros de mora e sobre a multa incidente.

IV - o pagamento da 1ª parcela far-se-á no ato, mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento, exceto no caso do inciso II deste artigo, quando haverá o pagamento por cartão de crédito;

V - o parcelamento poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com concessão de desconto de **60% (sessenta por cento)** sobre os juros de mora e sobre a multa incidente, conforme os benefícios estabelecidos nesta Lei;

VI - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**;

VII - o pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia para pagamento, junto a Secretaria Municipal de Gestão Pública - Setor Tributário, com os respectivos acréscimos e consectários legais.

Parágrafo único. Cada parcela mensal deverá ser quitada até a data do seu vencimento junto aos bancos e instituições conveniadas com o Município ou perante a Tesouraria da Prefeitura Municipal, sendo considerada inadimplida, para todos os efeitos, a parcela parcialmente paga.

Art. 9º O contribuinte que já possui parcelamento administrativo com mais de 3 (três) parcelas inadimplentes, apurado na data da aprovação da presente Lei, poderá aderir ao REFIS 2025, mediante requerimento de adesão ao programa, à exceção das dívidas consolidadas cujo valor seja superior a R\$ 50.000,00, hipótese em que poderá requerer o REFIS 2025 nos termos desta Lei, independentemente do número de parcelas inadimplentes.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

Art. 10. O prazo para parcelamento e as condições de pagamento previstas nesta Lei são aplicáveis exclusivamente para os efeitos do presente Programa Municipal de Recuperação Fiscal - REFIS 2025.

Art. 11. Efetuada a inclusão do débito no REFIS 2025, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Art. 12. A opção pelo REFIS 2025 importa na inclusão obrigatória dos débitos de todos os exercícios devidos, relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal, de responsabilidade do contribuinte, incluídos os débitos ajuizados com penhora previsto nos incisos II e III do art. 8º.

Art. 13. Se, por qualquer motivo, a desistência e renúncia da ação ou recurso judicial, exigida no inciso IV do art. 6º, não for homologada por sentença, o Poder Executivo, a qualquer momento, pode cancelar o respectivo termo de parcelamento e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos por este programa.

Art. 14. Se o débito incluído no REFIS 2025 estiver ajuizado, o Poder Executivo requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal até a efetiva quitação, ficando o respectivo pedido sujeito à apreciação e eventual deferimento pelo Poder Judiciário.

Art. 15. A adesão ao REFIS 2025 importa na consolidação do saldo devedor remanescente, mediante a correspondente atualização monetária, prevista no Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 16. A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS 2025 nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte ao pagamento de juros e multa, na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal, e a aplicação do IPCA, como índice de correção para parcelas vincendas assim como para eventual mora.

Art. 17. O contribuinte que deixar de efetuar o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, relativas ao REFIS 2025, será automaticamente excluído do programa, com a imediata rescisão do termo de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, devendo ser apurado o saldo devedor, de acordo com os encargos originais da dívida, providenciando-se o imediato prosseguimento da cobrança.

Art. 18. A exclusão do REFIS 2025 implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento ou ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e descontando-se os valores pagos do débito original.

Art. 19. A adesão ao REFIS 2025 não impede que a exatidão dos valores confessados, quanto aos débitos relativos ao IPTU e ao ISSQN, sejam posteriormente revisados pelo Fisco Municipal, para efeito de eventual lançamento suplementar.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Apurada pelo Fisco Municipal a inexatidão do valor confessado, o respectivo montante poderá ser incluído no REFIS 2025, desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Gestão Pública – Setor Tributário é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 21. Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei será de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato ou da sua publicação no átrio da Prefeitura Municipal.

Art. 22. A opção pelo REFIS 2025 sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

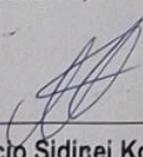
Art. 23. A administração do REFIS 2025 será exercida pela Secretaria Municipal de Gestão Pública - Setor Tributário, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, notadamente:

- I - expedir atos normativos necessários à execução do programa;
- II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS 2025;
- III - excluir do programa os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 24. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Gestão Pública - Setor Tributário, expedirá os atos regulamentares que se fizerem necessários para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Chuvisca/RS, 04 de julho de 2025.


Márcio Sidinei Konflanz

Prefeito de Chuvisca

Márcio Sidinei Konflanz
Prefeito Municipal